



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10811.000651/2006-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3201-000.888 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 29 de fevereiro de 2012
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente JOSÉ ANTÔNIO SANDRIM
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 21/06/2006

Ementa: INFRAÇÃO ÀS MEDIDAS DE CONTROLE FISCAL RELATIVAS A FUMO, CIGARRO E CHARUTO DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA

Aplica-se a multa às medidas de controle fiscal por maço de cigarro, por unidade de charuto ou de cigarrilha, apreendidos, na hipótese do art. 621 do Regulamento Aduaneiro/2002, cumulativamente com o perdimento da respectiva mercadoria (outro processo).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Marcos Aurélio Pereira Valadão - Presidente.

Mércia Helena Trajano D'Amorim - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Paulo Sérgio Celani, Marcelo Ribeiro Nogueira, Adriana Oliveira e Ribeiro e Luciano Lopes de Almeida Moraes. Ausências justificadas de Judith do Amaral Marcondes Armando e Daniel Mariz Gudiño..

Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II/SP.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

“Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em 06/12/2006, em face do contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência da multa regulamentar do Imposto sobre Produtos Industrializados no valor de R\$ 1.168,00, em face dos atos a seguir descritos.

O autuado foi apenado com a multa regulamentar do Imposto sobre Produtos Industrializados referentes às medidas relativas a controles fiscais relativa a cigarros de procedência estrangeira desprovida de documentação comprobatória de sua introdução regular no país;

A apreensão foi feita mediante denúncia, pela Delegacia Seccional de Polícia de Catanduva/SP, 584 maços de cigarros de procedência estrangeira em poder do interessado, sem prova de sua regular importação, conforme processo 10811.000530/2006-61. .

Tipificação Legal: artigos 1º e 3º Decreto-Lei 399/68, regulamentados pelo artigo 632 do Regulamento Aduaneiro - Decreto 4.543/2002 e pelos artigos 23 e 24 do Decreto Lei 1.455/76;.

Cientificado do auto de infração, via aviso de recebimento – AR, (fls. 20-verso), datado de 10/01/2007, o contribuinte, em 06/02/2007, protocolizou impugnação na forma do artigo 15 do Decreto 70.235/72, folhas 21 à 29, instaurando assim a fase litigiosa do procedimento.

Na forma do artigo 16 do Decreto 70.235/72 a impugnante alegou resumidamente que:

- Em face dos princípios da ampla defesa e da presunção de inocência, o ato em questão é nulo pois tal documento decorre de situação que ainda aguarda julgamento, qual seja, a impugnação do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal 0810700 18723/2006, referente ao processo 10811.000530/2006-61;*
- O auto de infração deve ser arquivado, dada a ilegitimidade passiva, pois os cigarros foram encontrados no estabelecimento da pessoa jurídica JOSÉ ANTÔNIO SANDRIM & CIA LTDA.-ME, não podendo o Sr. JOSÉ ANTÔNIO SANDRIM responder em nome de outrem, uma vez que a pessoa jurídica possui personalidade distinta;*
- O impugnante jamais adquiriu para venda os produtos em questão;*
- O impugnante guardava a mercadoria para terceira pessoa, conhecida como COLOMBINHO;*
- Não se suspeitou da procedência irregular da mercadoria;*

- *A conduta do impugnante é diminuta, não implicando em prejuízo a indústria nacional;*
- *O valor é insignificante, rondando as quantias de remissão disciplinadas em Lei;*
- *Solicita a aplicação do princípio da insignificância;*
- *Não foi o impugnante que contribuiu para o ingresso irregular dos cigarros no país;*
- *O estabelecimento, onde os cigarros foram apreendidos, apenas comercializa produtos nacionais;*

Pugna a improcedência do auto de infração.

É o Relatório.”

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/SP2 nº 17-35.045, de 17/09/2009, proferida pelos membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II/SP, cuja ementa dispõe, *verbis*:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 21/06/2006

Multa regulamentar do Imposto sobre Produtos Industrializados referentes às medidas relativas a controles fiscais a maços de cigarros de procedência estrangeira desprovida de documentação comprobatória de sua introdução regular no país, tendo a autuada como detentora.

O argumento que lastreia impugnação é o fato de que não possui qualquer relação com as mercadorias.

Restou comprovada a materialidade e a autoria pela posse, ou mera detenção do produto.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.”

O julgamento foi no sentido de julgar improcedente a impugnação constante no presente processo.

Regularmente cientificado do Acórdão proferido, o Contribuinte, tempestivamente, protocolizou o Recurso Voluntário, no qual, reproduz as razões de defesa constantes em sua peça impugnatória.

Reitera que não era proprietário da mercadoria que fora encontrada em seu estabelecimento, consistente em maços de cigarros de origem estrangeira desprovida de documentação comprobatória de sua introdução irregular no País. Aponta como verdadeiro proprietário sendo um tal de Colombinho.

O processo digitalizado foi distribuído e encaminhado a esta Conselheira.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mércia Helena Trajano D'Amorim

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Trata-se de auto de infração, no qual se exige multa regulamentar por infração às medidas de controle da fiscalização relativas ao fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira, prevista no artigo 632 do Decreto n.º 4.543/2002 (Regulamento Aduaneiro — RA/2002), no montante de R\$ 1.168,20.

Os artigos 621 e 632 do Regulamento Aduaneiro assim dispõem acerca da aplicação de multa e do perdimento da mercadoria, *in verbis*:

Art. 621 — A pena de perdimento da mercadoria será aplicada aos que, em infração às medidas de controle fiscal estabelecidas pelo Ministro de Estado da Fazenda para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse, e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de origem estrangeira, adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem tais produtos, por configurar crime de contrabando (Decreto-lei n.º 399, de 1968, arts. 2.º e 3.º e seu 1.º).

Parágrafo único. A penalidade referida no caput aplica-se, inclusive, pela inobservância de qualquer das condições referidas no inciso I do artigo 540, para o desembaraço aduaneiro de cigarros (Lei n.º 9.532, de 1997, artigo 50, parágrafo único).

Art. 632 — Aplica-se a multa de R\$ 0,98 (noventa e oito centavos de real) por maço de cigarro, por unidade de charuto ou de cigarrilho, ou por lote de sessenta quilos líquidos dos demais produtos manufaturados apreendidos, na hipótese do artigo 621, cumulativamente com o perdimento da respectiva mercadoria (Decreto-lei n.º 399, de 1968, arts. 1 e 3.º, ás. 1.º).

Pois bem, no presente processo discute-se exigência da multa, referente a 584 (quinhentos e oitenta e quatro) maços de cigarro de diversas marcas, tipo: Te, Eight, Mill, Palermo, Kenia, Hills, Cowboy e Milênio, cumulativa à pena de perdimento (processo de n.º 10811.000530/2006-61), tendo em vista apreensão desses cigarros de procedência estrangeira em poder da autuada sem comprovação de que foram importados de forma regular.

A apreensão decorreu de operação realizada por policiais da Delegacia de Investigações Gerais de Catanduva, que, em atendimento à denúncia protocolada pela Associação Brasileira de Combate à Falsificação, verificaram no estabelecimento comercial mercadorias em poder do autuado.

Consta nos autos, ofício (da Polícia Civil do Estado de São Paulo) ao Delegado da Polícia Federal do encaminhamento de Boletim de Ocorrência n.º-085/2006, figurando como indiciado JOSÉ ANTONIO SANDRIN.

Os cigarros foram encontrados em posse do autuado, conforme admitido em seus argumentos de defesa, alegando, ainda, não ser o proprietário.

A prática da infração acima está prevista no §1º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68, disciplinada nos artigos 621 e 632 do Regulamento Aduaneiro/2002, vigente à época dos fatos, já transcritos acima.

Como se depreende a multa exigida é cumulativa com a pena de perdimento e será aplicada aos que, em infração às medidas de controle fiscal estabelecidas pelo Ministro da Fazenda para o desembaraço aduaneiro, circulação ou posse de fumo, cigarros e assemelhados de procedência estrangeira, **adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem** tais produtos.

Assim sendo, o autuado efetivamente detinha a posse de cigarros de procedência estrangeira, desacompanhados de documentação comprobatória de sua importação regular, e correspondendo tal fato a infração acima transcrita.

Diante do exposto, voto para negar provimento ao recurso voluntário, prejudicados os demais argumentos.

Mércia Helena Trajano D'Amorim - Relator